



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	00952/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO
INTERESSADO:	Elias Rezende de Oliveira - diretor geral do DER/RO
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 009/2017/PJ/DER-RO
RESPONSÁVEIS:	Cézar Oliveira de Souza (CPF 907.799.326-68), engenheiro responsável pelo orçamento Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91), diretor geral do DER Luiz Henrique Ruiz Motta (CPF 936.160.312-49), servidor componente da comissão de fiscalização Newton Hideo Nakayama (CPF 041.829.848-38), servidor componente da comissão de fiscalização Antônio Armando Couto Bem (CPF 052.970.103-06), servidor componente da comissão de fiscalização Lucas Poletto Orlando (CPF 004.458.882-88), servidor componente da comissão de fiscalização Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73) – empresa contratada.
ADVOGADO:	Nilma Aparecida Ruiz Motta, OAB/RO n. 1354
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial fruto de conversão de processo de fiscalização no qual se constatou possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 009/2017/PJ/DER-RO.

2. O contrato em questão, afeto ao processo administrativo n. 01-1420-01479-0008/2016/DER-RO, celebrado entre o DER/RO e a empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., ao preço global de R\$ 8.125.589,29, tinha como objeto a construção de pavimentação da BR-435, lote n. 04, trecho: entroncamento da RO-370/Pimenteiras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

extensão 8,76km, seguimento estaca 1425 + 0,00 à estaca 1862 + 17,00, no município de Pimenteiras do Oeste.

3. Após a definição de responsabilidade na Decisão DM-00205/2020-GCESS, retornam os autos a esta unidade instrutiva para análise das defesas apresentadas.
4. As remissões ao longo deste relatório referem-se aos documentos contidos na aba “Arquivos Eletrônicos” (quando não indicada a aba) ou em outra que será especificada, seguidos do “ID” e “pág.”, todos acessíveis neste processo 952/19, no sistema PCe.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

5. A autuação do processo de fiscalização n.0952/2019 se deu por solicitação da então denominada Diretoria de Projetos e Obras integrante da SGCE, em cumprimento ao estabelecido na programação do Plano Integrado de Controle Externo – PICE desta Corte, aprovado em 1º de abril de 2019 (Processo PCe.00834/2019).
6. A instrução inicial dos autos, realizada com base nos documentos inseridos no processo eletrônico e em inspeção física realizada pelo corpo técnico do Tribunal, relatou em sua conclusão e proposta de encaminhamento o que segue (ID 910735):

4. CONCLUSÃO

62. Da análise dos documentos aportados aos autos, aliada com a inspeção física do empreendimento, referente à legalidade das despesas decorrentes do **Contrato n.009/17/PJ/DER-RO**, de 22/03/2017, firmado entre o **DER-RO** e a empresa **COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda.** (CNPJ nº 13.618.408/000-73), conclui-se pelas seguintes inconformidades:

4.1) De Responsabilidade dos Senhores: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF) Ex-Diretor Geral e César Oliveira de Souza (CPF 907.799.326-68) CREA 117534DMG Matrícula 300121406, engenheiro autor do orçamento, por:

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS orçada e paga pela administração à Contratada, totalizando o montante de R\$ **153.874,58** (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme relatado no parágrafo 22 deste relatório.

4.2) De Responsabilidade dos Senhores: Antônio Armando Couto Bem, cadastro n. 300007047; Lucas Poletto Orlando, cadastro n. 300139074; Luiz Henrique Ruiz Motta, cadastro n. 300118152; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Newton Hideo Nakayama, cadastro n. 300016138, componentes das comissões de fiscalização.

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à justificativa técnica e medição a maior de quantitativo de item da planilha orçamentária, totalizando o montante de R\$ **68.437,33** (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), conforme relatado no parágrafo 44 deste relatório.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

63. Ante todo o exposto, sugerimos como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Oportunizar aos jurisdicionados citados na conclusão do relatório, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prazo para que possam apresentar suas razões de justificativas acerca do apontado na conclusão deste trabalho técnico.

II. Determinar ao Diretor Geral do DER/RO, que notifique a empresa Contratada para a execução dos reparos dos serviços conforme relatados no parágrafo 52 deste relatório, e comprove perante esta Corte a execução dos mesmos;

III. Alertar ao Diretor Geral do DER/RO que, em casos futuros, antes de formular a composição da parcela do BDI, o Departamento Técnico do DER-RO encarregado de formular orçamento deve anexar ao processo administrativo a Lei Municipal do ISS dos Municípios em que a obra está sendo realizada, para que seja alocada a alíquota correta compatível com a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços previstos da obra.

7. Na sequência, através de despacho os autos foram encaminhados ao conselheiro relator para apreciação (ID 944199).

8. Após a análise, o conselheiro relator prolatou a Decisão Monocrática DM 0205/2020-GCESS para converter os autos em TCE e definir responsabilidades nos termos propostos pela unidade instrutiva (ID 955225).

9. A Decisão foi disponibilizada no Diário Oficial DOe TCE-RO n.2217 de 21.10.2020, conforme informa a certidão à pág. 7684 do ID956455.

10. À pág. 7697 do ID957013 certificou-se que foram expedidos os seguintes documentos relacionados no quadro a seguir:

Data	Documento	Destinatário	PCe
22.10.2020	Mandado de Citação n. 051/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Isequiel Neiva de Carvalho	ID 956660.
22.10.2020	Mandado de Citação n.052/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Cezar Oliveira de Souza	ID 956664.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

22.10.2020	Mandado de Citação n.053/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Antônio Armando Couto Bem	ID 956666.
22.10.2020	Mandado de Citação n.054/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Lucas Poletto Orlando.	ID 956669.
22.10.2020	Mandado de Citação n.055/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Luiz Henrique Ruiz Motta.	ID 956670.
22.10.2020	Mandado de Citação n.056/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Newton Hideo Nakayama.	ID 956671.
22.10.2020	Ofício n.611/2020/D2ªC-SPJ.	Sr. Elias Rezende de Oliveira	ID959977.

11. Ocorre que algumas tentativas de entrega dos mandados foram frustradas, de forma que novos mandados foram expedidos conforme as certidões à pág. 7708 do ID 963562, pág.7712 do ID966309; pág. 7715 do ID969538; e pág. 7724 do ID978658.

12. Ainda, conforme certificado no ID978658, em razão da não localização do Senhor Lucas Poletto Orlando procedeu-se à notificação via edital, como autorizado no item VIII da Decisão Monocrática n. 205/2020/GCESS.

13. O Edital n.001/2020/D2ªC-SPJ foi expedido (ID979467) e disponibilizado no D.O.E-TCE/RO n. 2256 de 17.12.2020 (ID979468), de forma que os mandados, edital e ofícios expedidos para a comunicação aos jurisdicionados estão resumidos no quadro a seguir:

Documento expedido	Destinatário	Data Recebimento	Comprovante
Mandado de Citação n. 051/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Isequiel Neiva de Carvalho		Aviso de Recebimento -AR, dos Correios, objeto devolvido , ID962733.
Mandado de Citação n. 058/2020/D2ªC-SPJ, de 10.11.2020, ID963546 pág. 7704 a 7705.	Sr. Isequiel Neiva de Carvalho (Citação Postal)		Aviso de Recebimento -AR, dos Correios, objeto devolvido , ID969158.
Mandado de Citação n. 062/2020/D2ªC-SPJ, de 25.11.2020, ID969536 pág. 7718 a 7719.	Sr. Isequiel Neiva de Carvalho (Citação Postal)	27.11.2020	Ofício de entrega em mãos, ID972276
Mandado de Citação n.052/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Cezar Oliveira de Souza	26.10.2020	Aviso de Recebimento –AR, dos Correios, ID959649, pág. 7699.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Mandado de Citação n.053/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Antônio Armando Couto Bem		Aviso de Recebimento -AR, dos Correios, objeto devolvido , ID964412.
Mandado de Citação n. 060/2020/D2ªC-SPJ, de 16.11.2020, ID966044, pág. 7710 a 7711.	Sr. Antônio Armando Couto Bem (Citação Postal)	27.11.2020	Aviso de Recebimento –AR, dos Correios, ID973367, pág. 7722.
Mandado de Citação n.054/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Lucas Poletto Orlando.		Aviso de Recebimento -AR, dos Correios, objeto devolvido , ID962734.
Mandado de Citação n. 059/2020/D2ªC-SPJ, de 10.11.2020, ID963554. pág. 7706-7707.	Sr. Lucas Poletto Orlando. (Citação Postal)		Aviso de Recebimento -AR, dos Correios, objeto devolvido , ID967943.
Mandado de Citação n. 061/2020/D2ªC-SPJ, de 25.11.2020, ID969533 pág. 7716-7717.	Sr. Lucas Poletto Orlando. (Citação Postal)		Aviso de Recebimento -AR, dos Correios, objeto devolvido , ID977625.
Edital n. 001/2020/D2ªC-SPJ Finalidade: Citação – ID 979464, pág. 7725-7726.	Sr. Lucas Poletto Orlando.		Disponibilizado no D.O.E-TCE-RO n. 2256, conforme a Certidão ID 979468.
Mandado de Citação n.055/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Luiz Henrique Ruiz Motta.		Aviso de Recebimento –AR, dos Correios, ID961288 pág. 7701.
Mandado de Citação n.056/2020/D2ªC-SPJ	Sr. Newton Hideo Nakayama.	27.10.2020	Termo de Citação/Notificação por meio eletrônico ID959114, pág. 7698, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO.
Ofício n. 611/2020/D2ªC-SPJ.	Sr. Elias Rezende de Oliveira	28.10.2020	Conforme aposto no documento, ID959977, pág. 7700.

14. O início do prazo regimental para a apresentação das justificativas/manifestações começou em 7.1.2021, de acordo com a certidão no ID979470.

15. Conforme certificado em 1.3.2021 (ID998686), decorreu o prazo sem que os interessados/responsáveis Isequiel Neiva de Carvalho e Elias Rezende de Oliveira apresentassem suas justificativas/manifestações, ao passo que os demais jurisdicionados o fizeram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

16. Observa-se, contudo, que o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, intempestivamente, apresentou sua defesa em 19.3.2021, conforme o recibo de protocolo n. 02294/21 (ID1007880), sendo o documento inserido no PCe sob o ID1007879.

17. A seguir, o quadro com as justificativas/manifestações protocoladas/recebidas, que serão objeto desta análise.

Responsáveis	Data Defesa	Documentação no PCe.
Sr. Cezar Oliveira de Souza	9.12.2020	Juntada n. 07666/20 –Documentação: ID 975195, pág. 1-28.
Sr. Luiz Henrique Ruiz Motta. Advogada: Nilma Aparecida Ruiz Motta	11.2.2021	Juntada n. 00975/21: -Protocolo: ID 993172, pág. 1. –Documentação: ID 993171, pág. 1-12.
Sr. Newton Hideo Nakayama.	18.2.2021	Juntada n. 01094/21: -Recibo de Protocolo ID 994959, pág. 1. -Requerimento de Defesa ID994955, pág. 1- 10. -Anexos 1 e 2: ID 994956, pág. 1-4. -Anexos 3 e 4: ID 994957, pág. 1-4. -Anexo 5: ID 994958, pág. 1- 2. Juntada n. 01095/21: -Recibo de Protocolo: ID 996091, pág. 1. -Requerimento de Defesa: ID 996087, pág. 7736-7745. -Anexo 3: ID 996090, pág. 7731. -Anexo 2: ID 996089, pág. 7732-7733. -Anexo 1: ID 996088, pág. 7734-7735.
Sr. Antônio Armando Couto Bem	22.2.2021	Juntada n.01225/21: -Recibo de Protocolo: ID 996277, pág. 1. -Defesa: ID996276, pág. 1-7.
Sr. Lucas Poletto Orlando.	22.2.2021	Juntada n. 01369/21: -Documentação: ID998127, pág. 1-6.
Sr. Isequiel Neiva de Carvalho	19.3.2021	Juntada n.02294/21. -Documentação: ID 1007879, pág. 1-17.
Sr. Elias Rezende de Oliveira		Não apresentou justificativa/manifestação.

18. Assim, vieram os autos a esta coordenadoria para análise das justificativas apresentadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.1. Das razões de defesa apresentadas pelo Senhor César Oliveira de Souza

19. Por meio do documento “Juntada n. 07666/20” (ID 975195), de 09.12.2020, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos, o Senhor César Oliveira de Souza, engenheiro responsável pelo orçamento, apresentou suas justificativas frente ao item V, “a” da DM n. 205/2020/GCESS:

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS orçada e paga pela administração à Contratada, totalizando o montante de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

20. O defendente manifestou surpresa por não se ter observado o regramento do art. 8º, §1º da Lei Complementar n. 116/2003 e aduziu que o município de Pimenteiras mesmo tendo acesso à toda documentação fiscal emitida pela empresa contratada em momento algum fez questionamentos, tendo verificado o cumprimento da Lei Municipal n. 992/2017.

21. Assevera que em todas as notas fiscais até a 15ª medição incidiu 5% de ISSQN sobre a parcela correspondente à mão de obra, conforme previsto na Lei Municipal n. 992/2017.

22. Questiona o fato de a unidade técnica ter fundamentado a irregularidade em acórdão do TCU, e não em lei, asseverando que a decisão em questão serve para evitar a ocorrência de superfaturamento, o que não seria o caso.

23. Aduz ainda que a decisão daquela Corte de Contas não se presta para se afirmar a culpa do defendente pelo dano ao erário ventilado.

24. Questionou o fato de a irregularidade que lhe foi atribuída ter sido fundamentada também nos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, pois se referem à liquidação e pagamento de despesas, atos que refugiam à sua competência.

25. Sustenta não ter havido dano ao erário, pois a obra foi licitada e todos tiveram acesso à planilha orçamentária que acompanhava o termo de referência, sendo que ao final a vencedora ainda ofertou desconto de 19,91% em comparação ao orçado pelo DER.

26. Alega não haver nexo causal entre seus atos e o dano verificado, ainda que tenha elaborado a planilha orçamentária que subsidiou a contratação, pois o município de Pimenteiras do Oeste não acusou qualquer recebimento tributário a menor, pois segundo a Lei Municipal n. 922/2017 não incidia ISSQN sobre os materiais fornecidos pela contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

27. Outro argumento utilizado é o de que sua atividade no processo administrativo equivaleria à dos pareceristas, que só podem ser responsabilizados por “dolo ou a chamada ‘culpa intensa’ e o erro ‘grave e inescusável’, respeitado o entendimento do STF”.

28. Sustenta que a planilha por ele elaborada serviu apenas como um norte para a elaboração das propostas de preço e que os preços unitários foram extraídos da tabela de referência de preços de 2018 do DER, já acrescidos do BDI de 30,37%.

29. Alega ter havido parcialidade na análise, pois entende não ter sido comprovado por meio de evidências a sua ação ou omissão, o dano e o nexo entre sua conduta e o dano, chamando a atenção novamente para a excludente de responsabilidade que entende ser aplicável ao caso, afeta à sua função de “parecerista” no processo.

30. Alega ainda que não se levou em consideração que o ISSQN se encontraria na composição do BDI estimado em 30,37%, contudo, a licitante vencedora teria utilizado percentuais de BDI abaixo daquele apresentado pela Administração (22,12% para itens relativos à administração da obra e 16,45% para itens relativos a materiais betuminosos).

31. Diante de suas alegações, requereu o acolhimento destas para elidir a irregularidade que lhe foi atribuída na DM 0205/2020-GCBESS.

3.1.1. Da análise das razões de defesa apresentadas pelo Senhor Cezar Oliveira de Souza

32. Antes de analisar as razões apresentadas, é preciso fazer algumas considerações.

33. Além deste processo (00952/2019/TCE-RO), que trata da despesa do contrato do trecho denominado lote 04 da rodovia BR-435, tramitam nesta Corte de Contas os processos números n. 00960/2019 e n. 00961/2019 que tratam das despesas dos contratos referentes aos lotes 02 e 03 da mesma rodovia BR-435. A seguir, quadro com algumas informações desses contratos:

Processo TCE-RO	Contrato: Objeto.	Valor Estimado	Valor contratado inicial (RS)	Valor contratado final (RS)	Empresa Contratada.
00952/19	Nº 009/2017/PJ/DER-RO de 22.3.2017. (ID 832430): Construção de Pavimentação da BR-435, Lote n.04, trecho: Entroncamento da RO-370/Pimenteiras, extensão 8,76km, seguimento estaca 1425 + 0,00 à estaca 1862 + 17,00,	8.745.535,06	7.004.449,80	8.070.523,07	COESO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

	Município de Pimenteiras do Oeste				
00960/19	Nº 010/2017/FITHA de 22.3.2017: “Construção e pavimentação asfáltica da Rodovia BR-435, trecho: entroncamento da RO-370/Pimenteiras, Lote n.02, Segmento: estaca 475 + 0,00 à estaca 950 + 0,00, com extensão 9,50 km, no município de Pimenteiras do Oeste, RO”.	8.198.649,05	7.554.889,71	8.257.422,67	COESO
00961/19	Nº 012/2017/FITHA de 22.3.2017: “Construção e Pavimentação Asfáltica da Rodovia BR-435, trecho: Entroncamento da RO-370/Pimenteiras, Lote n.03, Segmento: estaca 950 + 0,00 à estaca 1425 + 0,00, com extensão 9,50 km, no Município de Pimenteiras do Oeste, RO.	10.680.984,24	9.578.410,35	9.910.781,08	COESO.
Totais (R\$)		27.625.168,35	24.137.749,86	26.309.980,57	
Desconto Médio			12,62%	4,76%	

Obs.: 1- Considerando os três contratos, o desconto médio é de 12,62% (doze virgula sessenta e dois centavos).

34. Nota-se que os três contratos acima listados foram assinados no dia 22.3.2017, sendo contratada a empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. Em todos os processos as irregularidades quanto ao ISSQN foram apontadas.

35. No processo n. 961/2019/TCE-RO, como a obra ainda não havia terminado, os valores pagos a maior foram descontados pela administração, conforme consta no respectivo relatório técnico de análise de defesa (ID 995546), nos parágrafos 55 e 56 a seguir transcritos:

55. Constam também, termos de apostilamento ao contrato, com a supressão dos valores pagos a maior, relativos ao ISS (pag. 7-8, 13-14; ID 930542; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 5081/20).

56. Por fim, notas referentes a anulação do empenho atinentes aos valores suprimidos do ISS, nos valores de R\$ 209.521,99 e R\$ 41.090,13 conforme estipulado nos termos de apostilamento (pag. 9 e 15; ID 930542; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 5081/20)

36. Em tempo, o processo 00961/19 segue tramitando neste Tribunal, encontrando-se concluso para deliberação do relator.

37. O processo n.00960/2019/TCE-RO, com o objeto do contrato concluído, também foi convertido em tomada de contas especial e encontra-se em tramitação nesta Corte.

38. No processo 00960/19 a conclusão do relatório técnico inicial (ID968222) também indicou possível dano decorrente de orçamento elaborado pelo DER com alíquota de ISSQN superior à prevista no município em que o serviço foi prestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

39. Como se percebe, a diferença entre o ISSQN orçado e incluso na proposta de preços e o ISSQN recolhido gera dano, tanto que no processo n.00961/19 o valor correspondente já foi descontado da contratada pela administração.

40. A irregularidade está bem explicitada no relatório técnico de ID 910735, não é fruto da imaginação do auditor focada na imputação de débito e multa ao jurisdicionado, mas sim fruto da intenção que a Administração corrija o seu proceder quanto ao ISSQN nas futuras licitações a fim de evitar futuros danos ao erário.

41. Assim, como se pôde ver, em outro processo (00961/19) em que o objeto do contrato não estava concluído, a administração, após a intervenção do TCE-RO, conseguiu evitar o dano.

42. Outra observação importante é que o contrato em tela foi assinado em 22.3.2017, de forma que o orçamento foi feito com base na Lei Complementar n. 116, de 31.7.2003 – que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências” –, pois a Lei Municipal n. 922 do município de Pimenteiras do Oeste que dispõe sobre o ISSQN é de 7.11.2017, ou seja, após a assinatura do contrato, de forma que o orçamento da administração foi baseado na Lei Complementar n. 116/2003.

43. O pagamento do ISSQN da primeira medição ocorreu em 3.8.17, antes da lei municipal, de acordo com a Lei Complementar n.116/2003, que em seu art. 8º, §1º traz a seguinte redação:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

[...]

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 2016)

44. Os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, traz as seguintes definições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

45. O fato ocorrido pode ser considerado como uma falha técnica. É que para serviços se alocou a alíquota do ISSQN de 5% (cinco por cento) sobre 100% (cem por cento) do contratado (materiais e serviços), ao passo que a alíquota do ISSQN só recai sobre os serviços de mão de obra. Ao se definir o valor da nota fiscal, vê-se que a mão de obra representa 40% (quarenta por cento) e materiais 60% (sessenta por cento), de modo que a alíquota de 5% deveria ter sido aplicada sobre os 40%, correspondentes à mão de obra, e não sobre os 100%, de forma que na planilha do BDI o percentual correto a ser adotado era de 2% (dois por cento, referente a 5% de 40%).

46. O defendente afirma que não houve dano, uma vez que a vencedora da licitação ofereceu um desconto de 19,91% em sua proposta, porém isto não tem relação com o ocorrido, pois o desconto é uma questão mercadológica da empresa, lembrando que ela também foi vencedora de outras duas licitações da mesma rodovia, de tal forma que considerando os três contratos, o desconto médio é de 12,62% (doze virgula sessenta e dois centavos).

47. Os três contratos são de trechos contíguos da rodovia, lotes 2, 3 e 4, numa extensão total de 27,72 km, o que certamente lhe trouxe algumas vantagens quanto à mobilização, administração da obra, administração central, canteiro de obras, etc.

48. A título de informação, quanto ao planejamento das ações deste Tribunal, a autuação nestes autos deu-se por solicitação da extinta Diretoria de Projetos e Obras através do Memorando n.013/2019-DPO (ID749761), visando cumprir o estabelecido na programação do Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aprovado em 1º de abril de 2019 (Processo PCe.00834/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

49. Em tempo, consultando texto científico publicado em periódico eletrônico acerca do cabimento da cobrança/estorno dos valores pagos a maior pela Administração em decorrência da inserção de alíquota do ISS superior a real nas propostas de preços, importa colacionar alguns trechos a seguir:

[...]

Caso a empresa apresente uma alíquota superior àquela efetivamente praticada pelo Município, deve se sujeitar à correção da planilha e devolver aos cofres públicos a diferença paga a maior pela administração, sob pena de lesão ao erário.

a) ISS: imposto indireto. O consumidor final (administração) é o contribuinte de fato

b) Apropriação pela empresa-contratada da diferença entre a alíquota real e a alíquota prevista na proposta. Lesão ao erário

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é perfeitamente possível, posto que embasado em argumentos sólidos a demonstrar sua ilegalidade, efetuar a cobrança/estorno dos valores pagos a maior pela administração correspondente à diferença entre a alíquota inserida na proposta de preços e aquela efetivamente praticada pelo Município.

Tal procedimento não acarreta o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em conta que busca apenas ressarcir os cofres públicos de uma quantia indevidamente embolsada pelas empresas que assim procedem. Ao contrário, a correção desta indevida previsão a maior da alíquota do ISS corrige distorções e garante que a empresa-contratada receba apenas aquilo que lhe é devido¹.

50. Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas, considerando a falha técnica no orçamento da administração, a irregularidade persiste, sendo cabível a cobrança/estorno dos valores pagos a maior pela Administração em decorrência da inserção de alíquota do ISS superior a real nas propostas de preços.

51. No entanto, sugere-se o **afastamento da responsabilidade do defendente** pelo apontamento, considerando que, assim como alegado, o orçamento por ele elaborado

¹ <https://conteudojuridico.com.br/consulta/aArtigos/42863/o-cabimento-da-cobranca-estorno-dos-valores-pagos-a-maior-pela-administracao-em-decorrencia-da-insercao-de-aliquota-do-iss-superior-a-real-nas-propostas-de-precos>. Acesso em 26/05/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

servia como referência para a elaboração das propostas pelas empresas interessadas, não estando estas vinculadas à peça por ele elaborada.

52. Vê-se, por exemplo, que na planilha à p. 234 do ID832412 há referência à possível variação do ISS entre 2 e 5%, o que deveria ser aferido no caso concreto, especialmente pela empresa contratada no momento da elaboração de sua proposta.

53. Por essa razão, entende-se que a empresa, erroneamente, informou em seu BDI que recolheria a título de ISS percentual superior àquele efetivamente devido às autoridades tributárias, de modo que ao receber a mais e repassar a menos para o município credor do tributo locupletou-se indevidamente às custas do erário, devendo, por essa razão ser compelida a devolver aquilo que recebeu a mais.

54. Nesta senda, opina-se pela **inclusão** da empresa **Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda.** (CNPJ 13.618.408/0001-73) **no rol de responsável** para apresentar sua defesa quanto ao fato da apropriação da diferença entre a alíquota real e a alíquota prevista do ISSQN na sua proposta, no montante de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), causando lesão ao erário.

3.2. Das razões de defesa apresentadas pelo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho

55. Por meio do documento “Juntada n. 02294/21” (ID 1007879), conforme o recibo de protocolo de 19.3.2021 (ID 1007880), o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, ex-diretor geral do DER-RO, apresentou suas justificativas frente ao item V, “a” da DM n. 205/2020/GCESS:

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS orçada e paga pela administração à Contratada, totalizando o montante de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

56. De acordo com a certidão final de prazo emitida em 1.3.2021 (ID 998686) decorreu o prazo regimental sem que ele apresentasse defesa, de forma que as justificativas foram apresentadas intempestivamente 18 (dezoito) dias depois. Porém, em busca da verdade, serão analisadas.

57. Inicialmente, questionou o fato da empresa Coeso não ter sido incluída no rol de responsáveis, a despeito de ter sido a beneficiária do pagamento questionado.

58. Alegou que ocupou o cargo de diretor geral do DER entre dezembro de 2015 e março de 2018, período no qual realizou 07 pagamentos relacionados a 07 medições, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

um total de 15. Assim, destaca que sua participação se limitou a aprovar o projeto apresentado pela engenharia e procedeu aos pagamentos das 7 primeiras medições.

59. Destacou que todo o processo administrativo se desenrolou com a intervenção de profissional de engenharia com capacidade e atribuição técnica para a elaboração do serviço, de modo que ele, enquanto gestor, não tinha elementos para contestar as manifestações do engenheiro que afirmava que todas as peças estavam de acordo com as normas vigentes, chamando atenção para dispositivos da Lei n. 5194/96 acerca da responsabilidade do engenheiro sobre seus projetos.

60. Assevera que a definição da alíquota do imposto era uma discussão técnica e que nunca foi informado de incongruências.

61. Alega que somente poderia ser responsabilizado caso fosse omissos diante da ciência de irregularidades, não sendo possível atribuir ao gestor a função de controle, devendo prevalecer no caso concreto o princípio da segregação de funções.

62. Havendo erro na elaboração da planilha orçamentária, a responsabilidade, a seu ver, deveria recair sobre quem a elaborou.

63. Afirma que procedeu a pagamentos que foram previamente analisados pelo controle interno, não havendo razão para adotar outra atitude que não pagar o que foi atestado.

64. Segunda a defesa, também não se estabeleceu o nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano ventilado, não podendo ser responsabilizado por erros praticados por quem elaborou os projetos básico e executivo de maneira deficiente.

65. Ao final, requereu que a empresa contratada seja chamada aos autos; que suas justificativas sejam recebidas e julgadas procedentes para afastar sua responsabilidade; e, alternativamente, que sua responsabilização se limite aos 07 primeiros pagamentos que ordenou.

3.2.1. Da análise das razões de defesa, intempestivas, do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho

66. Este corpo técnico concorda que a empresa contratada deve ser chamada aos autos para que apresente defesa pelo fato de ter recebido valores que causaram o dano ao erário, conforme opinião externada no item 3.1.1 deste relatório.

67. Com o advento da Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – visando a conferir maior eficiência e segurança jurídica aos gestores no âmbito da Administração pública –, previu-se no art. 28 que o agente público só responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

68. No caso em análise, de fato, não se identificou dolo ou erro grosseiro a sustentar a responsabilidade do defendente, motivo pelo qual opina-se pelo seu afastamento, reiterando-se a **necessidade** de se **chamar aos autos**, como responsável, **a empresa contratada**.

3.3. Responsabilidade da empresa contratada Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73).

69. A empresa contratada apresentou sua composição da Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, onde informa que recolheria a título de Imposto Sobre Serviços (ISS) a alíquota de 5% (cinco por cento) do custo direto da obra para os itens relativos a administração da obra e a alíquota de 0% (zero por cento) para os itens relativos a materiais betuminosos, conforme documentos no ID832429, pág. 4347 e 4349.

70. Acontece que em cada medição, conforme relatado nos parágrafos 17 a 23 do relatório técnico (ID 910735), a empresa recolheu 5% (cinco por cento) sobre 40% (quarenta por cento) do custo direto da obra, o que representa 2% (dois por cento) do total. Dessa forma, a diferença entre o valor da parcela referente ao ISS na proposta de preços da empresa – R\$ 315.285,04 (trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) – e o valor recolhido – R\$ 162.340,60 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos) – resulta num possível dano de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) ao erário.

71. Essa diferença de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) se transformou em pagamento indevido à contratada, que deve ser chamada aos autos para apresentar sua defesa, visto que deliberadamente, locupletou-se indevidamente quando, de fato, o recolhimento de ISS se dava em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços.

3.4. Das defesas apresentadas pelo Senhor Luiz Henrique Ruiz Motta, membro da equipe de fiscalização da obra

72. Por meio do documento “Juntada n. 00975/21” (ID 993171), conforme o recibo de protocolo (ID 993172) de 11.2.2021, o Senhor Luiz Henrique Ruiz Motta, membro da equipe de fiscalização da obra, apresentou suas justificativas através da advogada Nilma Aparecida Ruiz Mota (OAB 1354/RO), conforme procuração (ID 993133), frente ao item VI, “a” da DM n. 205/2020/GCESS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à justificativa técnica e medição a maior de quantitativo de item da planilha orçamentária, totalizando o montante de R\$ 68.437,33 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).

73. A defesa sustenta que apesar da definição de responsabilidade ter atribuído ao defendente a violação aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 por irregular liquidação de despesa, com pagamento indevido de serviço superior ao constante na planilha orçamentária, essa circunstância não estaria lastreada em provas.

74. Aduz estar equivocada a conclusão técnica de que teria havido medição a maior redundando em dano de ao erário, pois na verdade teria ocorrido uma readequação dos preços do item 3.14 em razão da alteração da Distância Média de Transporte-DMT.

75. Destaca ainda que o defendente somente foi responsável da 10ª até a 13ª medição.

76. Discorre que no 1º pedido de adequação aos quantitativos solicitou-se a exclusão de todo o volume dos itens 3.10 e 3.11, alterando-se para itens 3.13 e 3.14 em razão da mudança da DMT, contudo, isso não ocorreu integralmente quanto ao item 3.10, pois a obra já estava em andamento e já havia sido retirado e pago da jazida anterior o equivalente a 20% (vinte por cento) do material, pelo preço inicialmente contratado.

77. A quantidade remanescente, equivalente a 22.987,68t, não teria sido acrescida ao contrato, mas remanejada para o item 3.13 em razão da alteração da jazida com DMT de 26,52 Km. Assim, a quantidade remanescente (22.987,68t), ao preço de R\$ 17,82, teria totalizado ao final da obra a importância de R\$ 409.640,96.

78. O item 3.11 teria sido totalmente excluído da planilha e inserido em sua totalidade no item 3.14, na quantidade de 36.624,45t, ao preço de R\$ 17,82 a tonelada, em razão da alteração da DMT, conforme autorizado no 1º termo aditivo de adequação, o qual teria sido aprovado por todas as autoridades competentes.

79. Reitera que não houve acréscimo indevido nas medições, mas mudança da jazida com distância média de transporte, o que ocorreu antes da sua designação como fiscal e que não se ultrapassou o limite legal de 25% previsto na Lei n. 8.666/93.

80. Assevera que não se vislumbram os requisitos da responsabilidade civil em razão de não ter havido a prática de atos ilícitos por parte do defendente, requerendo, por essa razão, que fosse eximido de qualquer responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.4.1. Análise da defesa

81. O defendente foi nomeado conforme a Portaria n. 527/2018/GAB/DER, elaborada em 1º.7.2018 e publicada no DOE n. 130 em 19.7.2018.

82. Considerando que o defendente assinou a 10ª (5.9.2018), 11ª, 12ª e 13ª (4.12.2018) medições e que os fatos aqui debatidos ocorreram entre a 7ª (20.12.2017) e 9ª medição (3.8.2018), que não tiveram sua intervenção, entendemos que deve ser afastada a responsabilidade do Senhor Luiz Henrique Ruiz Motta.

3.5. Das razões de defesa apresentadas pelo Senhor Newton Hideo Nakayama, membro da equipe de fiscalização da obra

83. Por meio dos documentos n. 1094/21 e 1095/21 o defendente apresentou seus argumentos para fazer frente ao item VI, “a” da **DM n. 205/2020/GCESS**.

84. Nota-se que os documentos inseridos no PCe sob o n.01094/21 são idênticos aos documentos de n.01095/21, de forma que a análise vai se referir aos documentos da juntada n. 01095/2021.

85. O defendente inicia sua peça destacando as limitações encontradas para executar as fiscalizações, que acabam se limitando aos dados fornecidos pela empresa executora do contrato.

86. Destaca o largo tempo transcorrido entre o projeto básico e a licitação, o que permite que nesse espaço de tempo as jazidas de sub-base e base sejam exploradas, não havendo equipes de topografia e laboratório para aferir se a jazida atende ou não o contrato.

87. O defendente descreveu as etapas de uma medição de obra no âmbito do DER no intuito de demonstrar que a comissão de fiscalização não é a única envolvida.

88. Assevera que não elaborou o projeto e que a comissão de fiscalização nunca teve equipe de apoio na parte de topografia e de geotécnicos, tampouco fiscais de pista para avaliar os serviços executados pela contratada.

89. Por fim, afirma reiteradamente que os fatos que teriam levado ao dano ao erário se deram antes mesmo de sua nomeação para a comissão de fiscalização, daí requerer o arquivamento do procedimento.

3.5.1. Da análise da defesa.

90. O defendente foi nomeado conforme a Portaria n.785/2019/DER-FISCRODU, elaborada em 1.6.2019.

91. Considerando que o defendente assinou a 14ª (9.7.2019) e 15ª (Final 22.8.2019) medições e que os fatos aqui debatidos ocorreram entre a 7ª (20.12.2017) e 9ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

medição (3.8.2018), quase um ano antes da portaria, não pode ser responsabilizado por fatos pretéritos que não estavam ao seu alcance, de forma que deve ser afastada a sua responsabilidade.

92. Em tempo, suas razões de defesas acrescentam dados importantes quanto ao funcionamento da fiscalização do DER-RO em obras de construção e pavimentação de rodovias.

3.6. Das razões de defesa apresentadas pelo Senhor Antônio Armando Couto Bem, membro da equipe de fiscalização da obra

93. O defendente registrou que o DER não fornecia o suporte necessário para a realização das fiscalizações, não dispondo de equipes próprias de laboratório, topografia e um engenheiro residente na obra, de modo que a fiscalização era realizada com base nos dados fornecidos pela empresa executora do contrato. Reiterou a falta de condições para aferir os serviços executados em função de contratos e convênios.

94. Alega que a obra foi licitada com base em um projeto básico, e não em um projeto executivo, tendo transcorrido muito tempo entre a elaboração do projeto básico e a licitação, de modo que as jazidas de sub-base e base foram exploradas, mas não tinham equipe de topografia e laboratório para aferir se a jazida atendia ou não o contrato.

95. Assevera que com base nos dados fornecidos pela contratada verificavam a execução do serviço, após o que, o processo seguia para o controle interno e procuradoria jurídica.

96. Destaca que não foi responsável pela elaboração do projeto básico e não foi responsável pela alteração das jazidas

3.6.1. Da análise da defesa

97. A análise ora empreendida deve tomar em consideração questões importantes, como a complexidade da execução de uma obra de construção e pavimentação de uma rodovia (locação, movimento de terra corte/aterro, obras de artes, pavimentação, etc.) e a fragilidade demonstrada no sistema operacional de fiscalização do DER-RO (falta de engenheiro residente, equipe de topografia, laboratórios, pessoal de apoio, veículos, etc.), conforme relataram os defendentes (Newton, Armando e Lucas).

98. Considerando o momento da auditoria, posterior à execução do objeto do contrato, e que os fatos aqui debatidos ocorreram entre 20.12.2017 (sétima medição) e 3.8.2018 (9ª medição); considerando também que o apontamento surgiu da análise da documentação, após as razões apresentadas e considerando ainda o primeiro termo aditivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

com alteração de quantitativos e reflexos financeiros, de 31.7.2018, é possível ter uma nova interpretação dos fatos.

99. O defendente Antônio Armando Couto Bem, fiscal da obra, a acompanhou do início ao fim, tendo assinado todas as medições realizadas e a documentação técnica da 1ª adequação que originou o primeiro termo aditivo, sendo que em suas justificativas, entre outras coisas, destacou a ausência de condições adequadas de trabalho e problemas decorrentes do fato de o projeto básico ser muito anterior à licitação.

100. A justificativa para o aumento da distância média de transporte (DMT) decorreu do fato da jazida apontada no projeto (feito 8 anos antes de sua execução) estar exaurida, de forma que foi necessário utilizar outra jazida para extração dos materiais para a sub-base e base, o que é possível.

101. Seguindo esta linha, considerando que na medição final (15ª) os quantitativos dos itens da planilha orçamentária estão de acordo com o primeiro termo aditivo, deve ser afastado o possível dano atribuído ao defendente.

102. Porém ao medir na 7ª e 8ª medições serviços não executados (item 3.11), que foram pagos, incorreu em uma irregularidade formal, apesar de não ter havido efetivo dano ao erário, visto que as medições realizadas não refletiram de fato a realidade da obra naquele momento, daí estar o responsável sujeito à penalidade prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

103. Portanto, entende-se que as contas do Sr. Antônio Armando Couto Bem devem ser julgadas regulares com ressalva.

3.7. Das razões de defesa apresentadas pelo Senhor Lucas Poletto Orlando, membro da equipe de fiscalização da obra.

104. Por meio da Juntada n. 01369/21 - documentação de 22.2.2021 (ID 998127) o Senhor Lucas Poletto Orlando, membro da equipe de fiscalização da obra, apresentou suas justificativas frente ao item VI, “a” da DM n. 205/2020/GCESS:

105. Afirma que fiscalizavam as obras com base nos dados fornecidos pela contratada e que a fiscalização foi realizada da melhor maneira possível, apesar do DER não dar o suporte necessário, visto que não dispunham de equipes próprias de laboratório, topografia e engenheiro residente na obra.

106. Também assevera que a licitação foi feita com base em um projeto básico, e não em um projeto de engenharia, destacando ainda ter se passado muito tempo entre a elaboração do projeto e a licitação, o que contribuiu para que nesse interregno a jazida tenha sido explorada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

107. Destacou que por erro de digitação a planilha da licitação não apresentou alguns itens previstos inicialmente na planilha do projeto, o que levou à inclusão das distâncias de transporte que faltavam e à adequação dessas distâncias de transporte.

108. Descreveu as fases relacionadas à medição das obras visando demonstrar que a comissão de fiscalização não era a única responsável por essa fase.

109. Alega que não participou da elaboração do projeto e nem de sua aprovação e posterior adequação, ressaltando também que participou da comissão de fiscalização entre 06/04/2017 e 30/06/2018 (da 1ª até a 7ª medição).

110. Ao final, requereu sua exclusão do procedimento ora em análise e arquivamento do processo, ou seu arquivamento por insuficiência de provas.

3.7.1. Da análise da defesa

111. Verifica-se nos autos que o defendente assinou também a documentação relacionada à 8ª medição, conforme pode ser visto à partir da p. 5737 do ID 832439, no entanto, de acordo com análise já empreendida no item 3.5.1 deste relatório, há que se afastar a tese de dano ao erário, subsistindo apenas irregularidade formal.

3.8. Da manifestação do Senhor Elias Resende de Oliveira, diretor geral do DER-RO.

112. No item VII da DM 0205/2020-GCESS o relator determinou ao diretor do DER que acaso confirmada a necessidade de reparos nos serviços decorrentes do contrato 009/2017/PJ/DER-RO dentro do prazo da garantia quinquenal a empresa contratada deveria ser notificada para efetivar as correções necessárias e a comprovação da execução deveria vir a esta Corte no prazo de 45 dias, não tendo sobrevivendo aos autos, até o momento, qualquer informação nesse sentido.

4. CONCLUSÃO.

113. Após a análise das defesas apresentadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade da empresa contratada Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73):

a) Recebimento indevido no montante de **R\$ 153.874,58** (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), locupletando-se indevidamente quando, de fato, o recolhimento de ISS se dava em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços, daí estar sujeita a devolver aquilo que sem causa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

recebeu a mais, nos termos do art. 884 do Código Civil, conforme relatado no item 3.1.1 e 3.3 deste relatório.

4.2. De responsabilidade dos Senhores Antônio Armando Couto Bem (CPF 052.970.103-06) e Lucas Poletto Orlando (CPF 004.458.882-88), membros da comissão de fiscalização:

a) Por realizarem medições que possibilitaram o pagamento de serviços não realizados na 7ª e 8ª medições, mas que não levaram a um dano ao erário em razão de ajustes posteriormente realizados, infringindo o art. 63 da Lei n. 4.320/64, conforme itens 3.5 e 3.6 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

114. Ante o exposto, opina-se pela adoção das seguintes providências:

a. Determinar a citação da empresa contratada Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73), para que, caso queira, apresente defesa acerca do item “4.1” da conclusão deste relatório, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito.

b. Reiterar a determinação contida no item VII da DM n.205/2020/GCESS ao Senhor Elias Resende de Oliveira, diretor geral do DER-RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, uma vez que enviado o ofício n.611/2020/D2ªC-SPJ, até a presente data não se manifestou, conforme relatado no item 3.7 deste relatório.

c. Considerando as afirmações dos fiscais acostadas aos autos, quanto às fragilidades da fiscalização das obras contratadas pelo DER-RO, comunicar à SGCE sobre a possibilidade de incluir o referido órgão no seu planejamento para as futuras auditorias.

Porto Velho, 30 de junho de 2021.

Paulo César Malumbres
Auditor de Controle Externo – Cad. 460.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Supervisão:

Alício Caldas Da Silva
Auditor de Controle Externo – Cad. 489
Coordenador da Cecex-3

Em, 2 de Julho de 2021



PAULO CÉSAR MALUMBRES
Mat. 460
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Julho de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO